

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**

**23/CONT-TV/2012**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação contra o programa “Até à Verdade”, da SIC**

Lisboa

19 de setembro de 2012

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 23/CONT-TV/2012

**Assunto:** Participação contra o programa “Até à Verdade”, da SIC

#### I. Exposição

1. Deu entrada na ERC, a 2 de fevereiro de 2012, uma participação de Marcos Aragão Correia contra o programa “Até à Verdade”, da SIC.
2. Numa comunicação subsequente enviada à ERC, rececionada a 10 de fevereiro, o participante vem identificar-se como advogado de Leonor Cipriano [condenada em 2006, juntamente com um irmão, pelo assassinio da sua filha de 8 anos, Joana, desaparecida em setembro de 2004].
3. Argumenta o participante que, na edição do programa publicada a 30 de janeiro no website da SIC, a apresentadora “*adulterou gravemente as conclusões dos médiuns*”.
4. O participante formula a queixa nos seguintes termos: “*Repetitivamente sublinhado pela produção do programa que ambos os médiuns não tinham qualquer informação sobre o caso, exceto unicamente o facto de que ‘naquela aldeia tinha desaparecido uma criança há cerca de sete anos’ (minuto 10:44). Contudo no minuto 12:14, um dos médiuns descobre ter informações detalhadas dadas pela produção, ao afirmar que ‘a Rita [Ferro Rodrigues] referiu que a mãe disse que tinha abordado um casal, que vendeu a criança a um casal’. O mesmo médium afirma, em relação à tese da venda da criança, que (minuto 12:31) ‘senti que houve algo de verdade nisso, no sentido de que terá sido colocada essa hipótese, ou até mesmo feita essa proposta’. Essa afirmação, corroborada pelo outro médium, apoia a verdadeira confissão da Leonor (obtida sem recurso a tortura” e “a inocência desta em relação ao assassinato da filha”.*

5. Entende o participante que a apresentadora terá “*adulterado*” as conclusões dos médiuns, ao afirmar que “*ele (médiun) disse que ‘não é verdade que tenha vendido’ (minuto 13:02). No final do programa, a Sr.ª Ferro Rodrigues adultera ainda mais as mesmas afirmações daquele médiun, dizendo que (minuto 39:16) ‘a hipótese de ter sido vendida para adoção pode ter chegado a ser equacionada mas não foi isso que determinou o seu desaparecimento’*”.
6. Acrescenta que o que os médiuns afirmaram “*foi que a criança morreu fruto de ‘um acesso de raiva’, não especificando a que se deveu essa raiva*”.
7. O participante prossegue declarando que “*a mesma jornalista, apoiada pelo seu convidado Francisco Moita Flores (o qual tem sido denunciado pelo criminologista Dr. Barra da Costa), afirmam com demonstração de total certeza, e em diversos momentos do programa, que o sangue encontrado era da menina, quando do processo resulta que todas as análises foram inconclusivas, não determinando se era humano ou de animal, e muito menos se pertencia a alguém em concreto*”.
8. Conclui o participante que o programa “*violou assim flagrantemente o mais básico rigor informativo a que estava legalmente obrigado*”.

## II. Descrição

9. O programa “Até à Verdade” referido na participação foi transmitido pela SIC a 28 de janeiro de 2012, a partir das 23h21, e teve duração de 1 hora e 10 minutos. Um dos casos analisados nesta edição relaciona-se com o desaparecimento, em 2004, de Joana Cipriano Guerreiro, então com 8 anos. “*O seu destino é ainda hoje um mistério*”, contextualiza a apresentadora, referindo-se ao facto de, apesar de ter sido judicialmente dada por provada a tese de homicídio, o corpo da criança nunca ter sido encontrado. “*Apesar de Leonor [a mãe] ter confessado o crime e das várias pistas que os dois suspeitos [a mãe e o seu irmão, João Manuel Cipriano] foram dando à polícia, o corpo de Joana nunca foi encontrado e ambos afirmam que as suas declarações se ficaram a dever às agressões a que foram sujeitos durante os interrogatórios*”.

10. Exibe-se, de seguida, uma reportagem de reconstituição do designado “caso Joana”, na qual se dá voz ao irmão do padrasto da criança e à sua crença de que esta ainda está viva.
11. Segue-se o primeiro comentário de Francisco Moita Flores, com alguma contextualização da decisão judicial de condenação da mãe e do tio por homicídio e a confirmação da sentença pelo Supremo Tribunal de Justiça.
12. Ainda em estúdio, a apresentadora recorda que alguns investigadores policiais que inquiriram Leonor Cipriano foram também condenados por alegado uso de violência na obtenção de uma confissão.
13. Neste ponto do programa é introduzida a “sessão” dos dois médiuns à porta da casa da criança, numa aldeia em Portimão. A apresentadora, e depois uma voz *off*, garantem que aqueles não possuíam qualquer conhecimento sobre o caso, enquadramento que apenas lhes terá sido feito no local. Sintetiza a apresentadora: *“Segundo os nossos médiuns, a presença da criança era fortíssima, e por isso foi avançada bastante informação relevante”*.
14. As intervenções dos médiuns, ambos expressando-se em língua inglesa, são simultaneamente traduzidas pela apresentadora e através de legendas.
15. A apresentadora pergunta a um dos médiuns, a partir das suas primeiras impressões, se ele sente que Joana *“já não está connosco”*, se ela *“está no mundo espiritual”*, ao que o seu interlocutor responde afirmativamente. O segundo médium concorda: *“Não senti que ela estivesse ainda viva. Não”*. Em sequência, um dos médiuns faz referência a um dado de background disponibilizado inicialmente pela apresentadora – momento que não é visível na edição - sobre a possibilidade da venda da criança para adoção, notando ter sentido *“que houve algo de verdade nisso, no sentido de que terá sido colocada essa hipótese ou até mesmo feita essa proposta”*. Porém, acrescenta: *“Mas isso foi antes”*. Na tradução desta afirmação, a apresentadora diz que o médium acabara de dizer que *“há qualquer coisa de verdadeiro”* na tese da venda. *“Não é verdade que a tenham vendido, mas que isso pode ter sido planeado ou que pode ter havido uma proposta nesse sentido”*.
16. Os médiuns continuam a partilhar as suas impressões, referindo um deles que a criança terá visto coisas que não seriam adequadas para a sua idade. Pouco depois

indica que sente que Joana foi vítima de um “*acidente*” provocado por “*um rasgo de raiva*”: “*Sinto que houve um descontrolo, que foi um acesso de raiva que foi longe de mais*”. Observa ainda que sente que os restos mortais da criança não estarão muito longe do local onde se encontravam. Os médiuns fazem convergir as suas perceções para uma sucata, espaço ao qual estavam ligados alguns familiares da criança.

17. De regresso ao estúdio, é entrevistado o irmão do padrasto de Joana, ocorrendo um diálogo crescentemente emotivo entre os médiuns e este parente.
18. Na conclusão sobre o caso, e na sequência de uma curta conversa com Francisco Moita Flores, a apresentadora assevera: “*Para o Brian e para o Simon o caso Joana não deixa margem para dúvidas. Ela terá morrido fruto de um ato descontrolado de raiva. A hipótese de ter sido vendida para adoção pode ter chegado a ser equacionada mas não foi isso que determinou o seu amargo desaparecimento*”.

### **III. Defesa da Denunciada**

19. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, veio a SIC salientar que “*Até à Verdade*” é um programa de entretenimento e não de informação, “*e por isso não está obrigado aos mesmos ditames legais e regulatórios [a] que aqueles programas estão, nomeadamente o ‘rigor informativo’*”.
20. Clarifica que a apresentadora do programa, Rita Ferro Rodrigues, “*não tem carteira de jornalista ativa já há seis anos, não é identificada como jornalista e não invoca esta qualidade em nenhum momento do programa*”.
21. A SIC adianta que em cada episódio se insere uma advertência pela qual se esclarece que “*a linguagem espiritual conduz-nos à verdade subjetiva dos factos, não tendo qualquer valor jurídico*”.
22. Atesta ainda que os médiuns não dispunham de qualquer informação sobre o caso que iam tratar. “*À chegada ao local de gravação e já com as câmaras ligadas, a apresentadora resume o caso (como é prática em todos os programas) e, nesse resumo, não se limita a dar a versão da investigação – versão que acaba por condenar a arguida não só na primeira instância como nos tribunais superiores –*

*como também apresenta aos médiuns as várias versões apresentadas pelos arguidos”, incluindo a “da própria Leonor Cipriano (de que a menina terá sido vendida)”.*

- 23.** O operador rejeita que tenha existido manipulação das intervenções dos médiuns, os quais, perante as informações que lhes foram disponibilizadas, manifestaram *“acreditar que a menina está morta e que foi vítima de um acidente, um ato de raiva que foi longe demais, depois de ter presenciado uma cena inapropriada para uma criança”* e que, *“antes deste desfecho terá, de facto, sido abordada a possibilidade de a menina ser vendida”*. Ao que a apresentadora reagiu com a declaração *“muito interessante!”*.
- 24.** A SIC aduz que, na reportagem inicial e na entrevista ao convidado em estúdio, *“é transmitida a versão de Leonor Cipriano e a defesa da sua inocência. Tal ocorre através do convidado do programa, tio de Joana Cipriano e cunhado de Leonor Cipriano”*. Além disso, em entrevista ao comentador residente Francisco Moita Flores, a apresentadora *“relembra a forma como a confissão de Leonor Cipriano foi obtida”, “através de violência”*.
- 25.** Apesar de o programa não estar legalmente vinculado às regras ético-jurídicas exigíveis em sede de isenção e de rigor informativo, a SIC refere ter procurado, por diligência própria, promover o exercício do contraditório, cumprindo *“os deveres que a lei e demais instrumentos de regulamentação lhe impõem, nomeadamente com o respeito pelo disposto nos artigos 9.º, 26.º, 27.º e 34.º da Lei da Televisão”*.
- 26.** A denunciada requer, assim, que o presente procedimento não tenha seguimento por falta de fundamento legal.

#### **IV. Normas aplicáveis**

- 27.** O artigo 6º, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (EstERC), determina que estão sujeitos à supervisão e intervenção do Conselho Regulador os operadores de televisão *“relativamente aos serviços de programas que difundam ou aos conteúdos complementares que forneçam, sob a sua responsabilidade editorial, por qualquer meio, incluindo por via eletrónica”*

28. Por sua vez, o artigo 8º, alínea d), dos EstERC refere que constitui objetivo da regulação da ERC “garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias”.
29. Já o artigo 24º, n.º 3, alínea a), do mesmo diploma, confere competência ao Conselho Regulador para “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”.
30. Dever-se-á ainda enquadrar a presente situação no âmbito dos artigos 26º e 27º da Lei da Televisão, nos quais se reconhece a liberdade de programação, sendo certo que a mesma está condicionada ao respeito pela dignidade da pessoa humana e pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

#### V. Análise e Fundamentação

31. O programa “Até à Verdade”, conduzido por Rita Ferro Rodrigues, estreou-se na SIC a 7 de janeiro de 2012. Consiste num *talk show* sobre casos policiais de morte ou homicídio hiper-mediatizados e não totalmente esclarecidos, que tem um convidado em estúdio, Francisco Moita Flores, e conta com a presença de dois médiuns, Brian Robertson e Simon James. Estes são apresentados como “*professores universitários em Arthur Findlay em Inglaterra, uma das mais antigas e reputadas escolas de ciências psíquicas em todo o mundo. Desenvolvem atividade como congressistas e médiuns e é neste âmbito que colaboram com polícias científicas internacionais na procura da respostas para crimes difíceis de resolver*” (cfr. <http://sic.sapo.pt/programas/ateaverdade/>, consultado a 17 de fevereiro).
32. O programa situa-se na esfera do entretenimento e não da informação, sendo tutelado pela Direção de Gestão e de Conteúdos da SIC. Não se confunde, por conseguinte, com um formato jornalístico, ao qual se aplicariam forçosamente os respetivos normativos. Também a apresentadora, Rita Ferro Rodrigues, não está credenciada com título profissional de jornalista (cfr. [http://www.ccpj.pt/jornalistas/cpj\\_r.php](http://www.ccpj.pt/jornalistas/cpj_r.php), consultado a 17 de fevereiro).

- 33.** No genérico final, não se reclama que o programa visa qualquer verdade jornalística, jurídica, científica ou outra, advertindo-se, ao invés, que:
- “Os médiuns Brian Robertson e Simon James interpretam espiritualmente cada caso com o intuito de contribuir para as investigações em curso e dar conforto às famílias das vítimas, sem qualquer intenção de acusar, difamar ou sugerir responsabilidades das pessoas referidas. A linguagem espiritual conduz-nos à verdade subjetiva dos factos, não tendo esta qualquer valor jurídico”.*
- 34.** A SIC, na sua resposta, vem elencar precisamente estes aspetos (v. ponto III da presente Deliberação).
- 35.** Há que atender, por conseguinte, à natureza dos conteúdos em causa e, em concreto, à sua inscrição na esfera do entretenimento e ao autorreconhecimento dos seus limites na produção da verdade. Trata-se de características particulares que convocam um horizonte de referência valorativo específico na respetiva apreciação em sede regulatória que não o dos deveres ético-legais do jornalismo, designadamente, o dever de informar com rigor e isenção.
- 36.** Poder-se-á contrapor que, sobre os operadores televisivos que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional, impendem obrigações gerais, designadamente, a de garantir a observância de uma ética de antena.
- 37.** Ora, apreciada a edição de “Até à Verdade” de 28 de janeiro, não se comprovam os elementos críticos assinalados pelo participante, designadamente, o de que a apresentadora *“adulterou gravemente as conclusões dos médiuns”*. Aliás, os termos da participação parecem radicar numa interpretação seletiva e parcial da intervenção daqueles dois especialistas no programa. Isto porque, se os médiuns de facto referem que *“houve algo de verdade”* na tese da venda da criança para adoção, *“no sentido de que terá sido colocada essa hipótese ou até mesmo feita essa proposta”*, concluem também que a criança *“já não está connosco”* e sugerem que terá sido vítima de um *“rasgo de raiva”*. Como declara um dos médiuns, aquela foi uma possibilidade colocada *“antes”*, ou seja, previamente às circunstâncias que terão conduzido à sua morte. De forma alguma a intervenção dos médiuns, direta ou indiretamente, converge com uma declaração de inocência (ou de culpabilidade, refira-se) da mãe da criança em relação ao assassinato da filha.



- 38.** Reconhece-se, em suma, fundamento aos argumentos expressos pela SIC na sua defesa. Não obstante o programa “Até à Verdade” não estar legalmente vinculado às regras ético-jurídicas exigíveis em sede de isenção e rigor informativo, na edição em apreço procurou promover-se o exercício do contraditório, cumprindo o operador “os deveres que a lei e demais instrumentos de regulamentação lhe impõem”.
- 39.** Esclareça-se, por fim, que a qualidade em que Francisco Moita Flores participa no programa, como comentador especializado em criminologia, situa a sua intervenção na esfera da opinião e ao abrigo da liberdade de expressão, cujos limites não foram claramente excedidos.

## **VI. Deliberação**

Tendo apreciado uma participação de Marcos Aragão Correia contra a SIC e o programa “Até à Verdade” emitido no dia 28 de janeiro de 2012, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo dos artigos 8º, alínea j), e 24º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

- 1.** Não dar seguimento à participação recebida, por o programa em causa se situar na esfera do entretenimento e não da informação, inserindo-se dentro do princípio da liberdade de programação que assiste a todos os operadores televisivos.
- 2.** Arquivar, conseqüentemente, o processo.

Lisboa, 19 de setembro de 2012

O Conselho Regulador,  
  
Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes